



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.667 - DF (2006/0236076-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : BENITO JOÃO SCHNEIDER
AUTOR : BRAZ SEMIONATO
AUTOR : GILSON GUIMARÃES DA SILVEIRA
AUTOR : JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO
AUTOR : ODÉRCIO JOÃO TRENTINI
AUTOR : ROBERTO BURGOS GONÇALVES
AUTOR : RUI FRÁ
AUTOR : TELMO SEBASTIÃO SCOTTI
AUTOR : ZEFERINO SABBI
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA NÃO TANGENCIADA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A rescisória por violação de direito federal exige que a tese prestigiada no acórdão seja atacada de forma direta e específica.

2. Hipótese em que a rescisória, fundada em alegação de violação de literal dispositivo de lei, refere-se à questão diversa daquela que foi apreciada pelo acórdão rescindendo. Caso de absoluta assimetria entre o que julgou a Corte e o que alega o autor como causa de rescisão. É inviável pretender rescindir o que não declarou o acórdão, o que nele não se contém.

3. No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito. Afirma a Exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC que "*a sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia*".

4. Nos termos do parágrafo único do art. 974 do CPC, a conversão em multa do depósito do art. 488, II, do CPC/1973 (atual 968, II) pressupõe ser a rescisória julgada improcedente ou inadmissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, razão pela qual a decisão quanto ao destino do depósito somente poderá ser tomada após a conclusão do julgamento.

Ação rescisória julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.667 - DF (2006/0236076-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : BENITO JOÃO SCHNEIDER
AUTOR : BRAZ SEMIONATO
AUTOR : GILSON GUIMARÃES DA SILVEIRA
AUTOR : JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO
AUTOR : ODÉRCIO JOÃO TRENTINI
AUTOR : ROBERTO BURGOS GONÇALVES
AUTOR : RUI FRÁ
AUTOR : TELMO SEBASTIÃO SCOTTI
AUTOR : ZEFERINO SABBI
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação rescisória interposta por BENITO JOÃO SCHNEIDER e OUTROS, com fundamento no art. 485, incisos II e V, CPC/73, contra a UNIÃO, que objetiva rescindir acórdão da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.370/373), proferido no AgRG no REsp n.624.416-DF, relatado pelo eminente Min. José Delgado, cuja ementa é abaixo reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

3. Estando o pedido da petição inicial limitado aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, não pode o Tribunal a quo conceder o direito à restituição aos últimos dez anos, por incorrer em julgamento extra petita.

4. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto” (AgRg no REsp 624.416/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 182.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl.377, em 26.10.2004.

Multa do art.488, inciso II, CPC, recolhida (fl.14).

Alegam os autores, em suma, que o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, o que determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos, a partir da homologação expressa ou tácita, e que a homologação dá-se após o transcurso do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, razão pela qual o acórdão rescindendo, ao fixar o prazo quinquenal para a prescrição da pretensão à repetição do indébito a contar do recolhimento indevido, violou o art.150, §§1º e 4º, c/c art. 156, inciso VII, além do art.168, inciso I, CTN. Afirma, assim, que a hipótese é de violação de literal disposição de lei, atraindo a possibilidade de rescisão com fundamento no disposto no art. art.485, inciso V, CPC.

A UNIÃO apresentou contestação às fls. 563/572, alegando, em suma, que se aplica- ao caso a Súmula 343/STF, dado que a jurisprudência do STJ oscilou muito em tema de contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a homologação. No mérito, afirmou ser necessário reconhecer que à hipótese aplicação-se da teoria da *actio nata*, afastando-se a tese dos cinco mais cinco.

Razões de alegações finais (fl. 594, dos autores; fls. 582/591, da ré).

Parecer do MPF (fls.598/602) foi pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme a ementa logo abaixo reproduzida:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias. Ação Rescisória, art. 485, V, do CPC. Prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Acórdão rescindendo que deu parcial provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, para definir o prazo quinquenal de prescrição do direito à repetição do indébito, a contar do ajuizamento da ação, com fundamento no pedido formulado na inicial. Fundamento não atacado pela rescisória, cujas razões limitam-se à defesa de tese que não foi afastada pelo Acórdão rescindendo. Processo que deve ser extinto sem apreciação de mérito".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.667 - DF (2006/0236076-5) EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA NÃO TANGENCIADA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A rescisória por violação de direito federal exige que a tese prestigiada no acórdão seja atacada de forma direta e específica.

2. Hipótese em que a rescisória, fundada em alegação de violação de literal dispositivo de lei, refere-se à questão diversa daquela que foi apreciada pelo acórdão rescindendo. Caso de absoluta assimetria entre o que julgou a Corte e o que alega o autor como causa de rescisão. É inviável pretender rescindir o que não declarou o acórdão, o que nele não se contém.

3. No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito. Afirma a Exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC que "*a sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia*".

4. Nos termos do parágrafo único do art. 974 do CPC, a conversão em multa do depósito do art. 488, II, do CPC/1973 (atual 968, II) pressupõe ser a rescisória julgada improcedente ou inadmissível por unanimidade, razão pela qual a decisão quanto ao destino do depósito somente poderá ser tomada após a conclusão do julgamento.

Ação rescisória julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A ação deve ser extinta, por absoluta inexistência de vínculo entre as normas legais supostamente violadas – art.150, §§1º e 4º, c/c art. 156, inciso VII, além do art.168, inciso I, CTN – e a tese sustentada pelos autores.

Com efeito. Na inicial da rescisória, tentam os autores fazer crer que o acórdão rescindendo equivocou-se ao não reconhecer que *"a perda do direito em reaver valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda somente se dá em relação às parcelas anteriores a dez anos contados do ajuizamento da demanda respectiva"* (fl. 9).

Ocorre, entretanto, que o acórdão rescindendo **nem sequer enfrentou a tese dos cinco mais cinco**. Na verdade, a decisão colegiada foi singela. Observou aspecto de índole estritamente processual. Reproduzo o inteiro teor da fundamentação utilizada à época pelo Ministro José Delgado:

"Conforme se observa da petição inicial (fl. 04, item "1"), o pedido está limitado aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O Tribunal a quo concedeu o direito à restituição aos últimos dez anos, incorrendo, assim em julgamento extra petita.

Portanto, merece reforma parcial a decisão agravada.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao agravo regimental para determinar que a restituição seja realizada até os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme assim requerido na petição inicial.

É como voto".

Compulsando a inicial, no excerto mencionado no voto do Ministro José Delgado, encontra-se a passagem seguinte:

"Os Autores, na qualidade de bancários, tiveram durante os últimos 05 (cinco) anos, no curso, de seus contratos de trabalho com o Banco do Brasil S.A, e por ocasião da rescisão dos mesmos ou em virtude de aposentadoria, partes de suas férias e licenças-prêmio convertidas em pecúnia, por necessidade de serviço e no interesse do próprio empregado.

Sobre essas quantias pagas a título de indenização, o Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregador fazia a retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda na fonte, e os repassava à Fazenda Nacional" (fl.17).

Esse aspecto passou despercebido da UNIÃO em sua resposta genérica, mas foi devidamente captado pelo Ministério Público Federal no parecer da lavra do eminente Subprocurador-geral da República José Flaubert Machado Araújo, cujo trecho é abaixo transcrito:

"De fato, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver a homologação expressa, a extinção do crédito tributário ocorre com a homologação tácita, em cinco anos, termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para exercício do direito à compensação ou repetição do indébito, o que perfaz dez anos, a contar do fato gerador.

Observo, contudo, que essa tese não foi afastada pelo Acórdão rescindendo. Ao contrário, o Acórdão reafirmou que "o prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo".

O que impediu o cômputo do prazo prescricional de dez anos foi o fundamento adotado pelo Acórdão rescindendo, no sentido de que "estando o pedido da petição inicial limitado aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, não pode o Tribunal a quo conceder o direito à restituição aos últimos dez anos, por incorrer em julgamento extra petita", e esse fundamento não foi atacado pela presente rescisória, o que impede seu conhecimento".

Verifica-se, pois, que a ação rescisória, fundada na alegação de violação de disposição literal de lei, na verdade nem sequer atacou a questão efetivamente apreciada pelo acórdão rescindendo. Nessas condições, mostra-se completamente inviável a pretensão dos autores, por absoluta assimetria entre o que julgou a Corte e o que alega o autor como causa de rescisão.

É inviável pretender rescindir o que não declarou o acórdão, o que nele não se contém. Especialmente quando o autor nem sequer faz impugnação específica do único ponto realmente apreciado pelo aresto rescindendo.

Em casos semelhantes, assim tem compreendido a jurisprudência do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA EQUIVOCADA. REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Proposta equivocadamente a ação rescisória no Tribunal de origem, é incabível a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, diante da impossibilidade de modificação do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC.

2. Nesses casos, apresenta-se inaplicável a regra do art. 113, § 2º, do CPC, porquanto o equívoco da parte não é simplesmente quanto ao foro, mas também em relação ao próprio objeto da ação rescisória, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

3. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito" (AR 2.904/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 1.).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DAS RAZÕES DE PEDIR. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Trata-se de ação rescisória fundada nos incisos V (violar literal disposição de lei) e VIII (houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença) do artigo 485 do Código de Processo Civil, ajuizada por Marcosa S/A Máquinas e Equipamentos. O pedido está fundado na alegação de que, por equívoco, em razão de erro formal, a empresa protocolou pedido de desistência do direito sobre o qual se funda a ação, que estava em fase de recurso especial (de nºs 517.271/CE) interposto pela Fazenda Nacional. Contudo, a desistência então formulada deveria ser dirigida, tão-somente, às ações judiciais em que se discutisse débitos da empresa com a Fazenda, como requisito de participação em programa de parcelamento de dívidas fiscais (PAES) instituído pelo Governo Federal mediante a Lei 10.684, de 30/05/2003.

2. Em que pese o inconformismo manifesto nos autos, constata-se que a inicial da ação rescisória deixou de atacar os precisos fundamentos do acórdão rescindendo. Ao revés, apresentou argumentos de direito que buscam comprovar o apontado equívoco na formulação do pedido de desistência, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a existência de direito à repetição do indébito concernente ao recolhimento do PIS realizado sob a égide dos Decretos- Leis 2.445 e 2.449/88, tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Dessa maneira, subtraiu do julgador a possibilidade de exame do litígio, ante a evidente deficiência na formulação do direito pleiteado.

4. Ação rescisória a que se nega conhecimento" (AR 3.348/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28/06/2006, DJ 04/09/2006 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". VALORES PAGOS A MAIOR, POR ESTIMATIVA. DESCABIMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 343/STF.ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PEDIDO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OBRIGATORIEDADE NÃO-ATENDIDA PELO DEMANDANTE. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Esta Primeira Seção, quando do julgamento da AR 2.894/GO (Rel.Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006), em situação idêntica à dos autos, por maioria, firmou orientação no sentido de que é aplicável a Súmula 343/STF às ações rescisórias de julgados relativos à restituição do ICMS nas hipóteses de valores estimados pagos a maior, em regime de substituição tributária.

2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a cumulação de pedidos na ação rescisória (iudicium rescindens e iudicium rescissorium), prevista no art. 488, I, do CPC, é obrigatória, exceto nas demandas fundadas na existência de coisa julgada ou na incompetência absoluta do órgão prolator da sentença. Assim, é inviável considerar como implícito o pedido de novo julgamento da causa.

3. No caso dos autos, observa-se que o autor limitou-se a formular o pedido de rescisão, qual seja o de anulação da decisão objurgada (fl. 17), olvidando-se a respeito do iudicium rescissorium, razão pela qual conclui-se pela inépcia da petição inicial.

4. Registre-se que a hipótese em apreço não se enquadra nas exceções da obrigatoriedade da cumulação de pedidos prevista no art. 488, I, do CPC, pois se trata de pedido de rescisão de julgado em que o autor foi vencido, com o reconhecimento do direito da contribuinte, ora requerida, ao aproveitamento escritural, para fins de compensação tributária, de valores pagos a maior, por força de estimativa, em regime de substituição tributária "para frente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, evidencia-se a obrigatoriedade da formulação do pedido de rejugamento da lide, providência que não foi tomada pelo demandante.

5. *Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos arts.267, VI, 488, I, 490, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil" (AR 2.677/PI, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1).*

Nesse ponto, cumpre notar que a hipótese, segundo a concepção do processo que foi adotada entre nós durante a vigência do CPC de 1973, seria de carência de ação por ausência da possibilidade jurídica do pedido, uma vez que, *in statu assertionis*, isto é, unicamente pela narrativa feita na inicial, é possível verificar que se trata de rescisória proposta fora das hipóteses taxativamente previstas na lei processual (art. 485 do CPC/73).

Ocorre, entretanto, que o CPC de 2015 não mais previu as condições da ação como categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito. Com efeito, no regime do atual CPC, há unicamente questões de mérito e questões de admissibilidade, de sorte que as questões anteriormente analisadas sob a égide das condições da ação passariam a ser tratadas como questões de admissibilidade, juntamente com os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. Essa opção do legislador fica evidente pela leitura do art. 485, VI do CPC, segundo o qual "*juiz não apreciará o mérito quando*"[...] "*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*".

De se notar, ainda, que a terceira das tradicionais condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, deixou de ser prevista como requisito de admissibilidade da demanda, o que denota o acolhimento pelo legislador da corrente doutrinária que há muito contestava a possibilidade jurídica do pedido como categoria válida, pois que na verdade se trataria de matéria de mérito (posição que posteriormente chegou mesmo a ser adotada por Liebman). Com efeito, verifica-se que, no novo CPC, a possibilidade jurídica do pedido passou a integrar o mérito da causa. Tal posição foi expressamente defendida em manifestação da Comissão de Juristas responsável pela reforma da Lei Processual:

"Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia".

Assim, em face do exposto, nos termos do disposto no art. 487, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, rejeito o pedido formulado na presente ação rescisória.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na parcela até 200 salários mínimos, e, no montante do valor da causa atualizado que exceder a 200 salários mínimos (art. 85, § 5º do CPC), arbitro os honorários em 8%.

Nos termos do parágrafo único do art. 974 do CPC, a conversão em multa do depósito do art. 488, II, do CPC/1973 (atual 968, II) pressupõe ser a rescisória julgada improcedente ou inadmissível por unanimidade, razão pela qual a decisão quanto ao destino do depósito somente poderá ser tomada após a conclusão do julgamento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0236076-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.667 / DF

Números Origem: 199701000384292 200302361875 9600016097 9900905431

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: BENITO JOÃO SCHNEIDER
AUTOR	: BRAZ SEMIONATO
AUTOR	: GILSON GUIMARÃES DA SILVEIRA
AUTOR	: JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO
AUTOR	: ODÉRCIO JOÃO TRENTINI
AUTOR	: ROBERTO BURGOS GONÇALVES
AUTOR	: RUI FRÁ
AUTOR	: TELMO SEBASTIÃO SCOTTI
AUTOR	: ZEFERINO SABBI
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.